



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.015651/2004-88  
**Recurso n°** 156.879 Embargos  
**Acórdão n°** **3402-001.918 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** PIS - DECADÊNCIA - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - ART. 173, INC. I  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** ANDRADE VIEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/03/2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - DECADÊNCIA AFASTADA.

Uma vez reconhecida a omissão no Acórdão embargado, quanto à comprovada ausência de pagamento no período excogitado no AI, acolhem-se os Declaratórios, com efeitos infringentes, para alterar a conclusão do v. Acórdão embargado e afastar a decadência nele proclamada, aplicando-se o art. 173, inc. I do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos que os embargos foram conhecidos e, com efeitos infringentes, acolhidos para afastar a decadência anteriormente declarada, nos termos do art. 173, I, do CTN.

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO**

Presidente Substituto

**FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA**

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 220/223) interpostos pela PGFN, com fundamento no art. 65 do RICARF por supostas omissão e contradição no v. Acórdão nº 3402-00.450 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 215/217) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 03/02/10, por maioria de votos, houve por bem, dar parcial provimento ao recurso “para reconhecer a decadência até 31/11/99”, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

*“PIS - DECADÊNCIA — RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - CTN, ART. 150, § 4º - PREVALÊNCIA - LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. — SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/08.*

*As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária e estão submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que os EE. STF e STJ expressamente reconheceram que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.*

*DECADÊNCIA CTN , ARTS, ARTIGOS 150, § 4º E 173 - APLICAÇÃO EXCLUDENTE.*

*As normas dos arts, 150, § 4º e 173" do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência até 31.11.99, nos termos do art. 150 do CTN. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta que aplicava o art. 173 do CTN.”*

Entende a ora embargante que teria havido omissão quanto à questão da ausência da prova do pagamento e consequente contradição no v. Acórdão quanto à jurisprudência do E. STJ em sede de Recurso Especial nº 973.733 na interpretação do art. 173, inc. I do CTN nos casos de ausência de pagamento, e cuja aplicação se impõe a este CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos e, no mérito merecem provimento, com efeitos infringentes, para afastar a decadência proclamada no v. acórdão ora embargado, em face da comprovada ausência de pagamento no período excogitado no AI, que impõe aplicação do art. 173, inc. I do CTN, nos termos da Jurisprudência do STJ citada.

De fato, o v. Acórdão embargado efetivamente se omitiu na questão relativa à ausência do pagamento no período excogitado na autuação, certificada no TVF (fls. 14/15) nos seguintes termos:

*“Da análise da documentação apresentada, foi constatado o que se segue:*

*a) com relação aos valores apurados pela fiscalização nos livros fiscais/comerciais do contribuinte, em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, não houve, em 1999, o devido pagamento das contribuições em pauta, nem a correspondente declaração dos valores devidos nas DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais.”*

Uma vez suprida a omissão, embora seja inquestionável que “as normas dos arts, 150, § 4º e 173” do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação” tal como proclamado pelo v. Acórdão ora embargado, não se pode ignorar que “nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, em relação ao prazo para a constituição do crédito tributário” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 1319814-SP, Reg. nº 2010/0105205-2, em sessão de 19/10/2010, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publ. in DJU DJe 03/02/2011), tal como tem reiteradamente proclamado pela Jurisprudência do STJ, cuja aplicação se impõe nos termos do art. 62-A do RICARF.

Isto posto voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios e, uma vez reconhecida a omissão, no mérito acolhe-los, com efeitos infringentes, para alterar a conclusão do v. Acórdão embargado para afastar a decadência nele proclamada, em face da comprovada ausência de pagamento no período excogitado no AI, que impõe aplicação do art. 173, inc. I do CTN, mantendo no mais o v. Acórdão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012 17:11:44.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/01/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0220.08548.DIOF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
C4EFE9881BED3F23F03CFB55BC53C95A94BAAEB2**